#TIPO_ATO	:	**DSG - G.JRPC - 1695/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118338/2012
PROTOCOLO	:	1359979
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARTA MARIA DE ARAÚJO
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO Nº 93/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	LOPES & MAGI LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 50.000,00

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório e a sua formalização foram declarados regulares, conforme Decisão Singular nº 4088/2013 (peça 23).

Os elementos relativos a etapa de execução contratual foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise nº 17325/2013 (peça 27), posicionou-se pela regularidade.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou, igualmente, pela regularidade da etapa contratual em questão, conforme Parecer nº 6183/2014 (peça 28).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os dados constantes dos autos do processo, verifico que o único senão remanescente está na remessa extemporânea da cópia do Termo Aditivo n. 01/2012, desse modo, não sendo observando ao prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, Item 1.2.2, alínea "A", do Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal, instituído pela Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, sujeitando a responsável à época dos fatos, Sra. Marta Maria de Araújo às penalidades legais.

Por outro lado, tal vício não tem o condão de inviabilizar a aprovação da prestação de contas relativa à execução da despesa, a qual atendeu de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** no sentido de:

I - declarar **REGULAR** a prestação de contas relativa à execução do Contrato nº 93/2012 e do Termo Aditivo n. 1/2012, celebrados entre o Município de Eldorado e a empresa Lopes & Magi Ltda. - ME, com fulcro nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa à Sra. Marta Maria de Araújo, CPF 369.266. 719-15 no montante equivalente ao de 8 (oito) UFERMS pela infração relativa à falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 1/2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como decido.

Campo Grande, 3 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

VCC